



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**RESOLUÇÃO Nº 159, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

**RESOLVEU**

Art. 1º A Orientação Jurisprudencial n.º 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passa a vigorar com a seguinte redação:

**“342. intervalo INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1)

I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

**Item I:**

|                                |                                       |
|--------------------------------|---------------------------------------|
| ERR 480867/1998                | Min. Milton de Moura França           |
| DJ 27.08.2004                  | Decisão unânime                       |
| ERR 569304/1999                | Min. Lelio Bentes Corrêa              |
| DJ 25.06.2004                  | Decisão por maioria                   |
| ERR 795587/2001                | Min. Lelio Bentes Corrêa              |
| DJ 04.06.2004                  | Decisão unânime                       |
| ERR 488883/1998                | Min. João Oreste Dalazen              |
| DJ 16.04.2004                  | Decisão por maioria                   |
| ERR 6394/2002-900-02-00.2      | Min. Carlos Alberto Reis de Paula     |
| DJ 21.11.2003                  | Decisão por maioria                   |
| ERR 1429/1998-071-15-00.2      | Min. José Luciano de Castilho Pereira |
| DJ 03.10.2003                  | Decisão unânime                       |
| ERR 439149/1998                | Red. Min. João Oreste Dalazen         |
| DJ 26.09.2003                  | Decisão por maioria                   |
| ERR 452564/1998                | Min. José Luciano de Castilho Pereira |
| DJ 06.06.2003                  | Decisão por maioria                   |
| RR 14263/2002-004-11-00.1, 2ªT | Juiz Conv. Samuel Corrêa Leite        |
| DJ 08.08.2003                  | Decisão por maioria                   |
| RR 2012/1998-071-15-00.7, 5ªT  | Min. Rider de Brito                   |
| DJ 06.02.2004                  | Decisão unânime                       |
| RR 60869/2002-900-02-00.6, 5ªT | Min. Rider de Brito                   |
| DJ 06.02.2004                  | Decisão unânime                       |
| RR 6394/2002-900-02-00.2, 5ªT  | Min. Rider de Brito                   |
| DJ 09.05.2003                  | Decisão unânime                       |

**Item II:**

|                                  |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1 | Red. Min. Ives Gandra Martins Filho |
| Julgado em 21.09.2009            | Decisão por maioria"                |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**